DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

Municipal através de ato específico.

§ 3° Caberá ao Poder Executivo Municipal agilizar procedimentos para a realização de reuniões dos respectivos segmentos elencados nos Incisos I e II deste artigo, para obter a indicação formal das pessoas que comporão o colegiado do Conselho Municipal do Idoso de Indiaporã.

§ 4° Os representantes, de que trata o Inciso II, serão eleitos, mediante processo democrático pelos respectivos segmentos e indicados através de correspondência oficial, dirigida ao Conselho.

Art. 4° O Conselho Municipal do Idoso, como órgão deliberativo e normativo da política de atendimento à pessoa idosa e assuntos inerentes, contará com suporte administrativo, necessário para seu funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal de Indiaporã.

Art. 5° O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6° As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para agilizar os procedimentos relativos à composição do colegiado.

Art. 8° O Conselho será regulamentado por Decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva composição do colegiado.

Art. 9° As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotação próprias do orçamento vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei 31/2001, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Djalma Castanheira”, 6 de abril de 2021.

– ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA –

Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS –

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.217, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder abertura de crédito adicional suplementar na importância de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) destinados a suplementação das seguintes dotações abaixo discriminadas, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, a saber:

02. PREFEITURA MUNICIPAL

02.04. Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

20.608.0210.2017.0000 Manutenção do Departamento de Agricultura e Pecuária

Ficha 69: 3.3.90.30.00 Material de Consumo R$ 35.000,00

02.06. Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano

15.452.0181.1029.0000 Sinalização Viária

Ficha 120: 3.3.90.30.00 Material de Consumo R$ 10.000,00

TOTAL GERAL ..... R$ 45.000,00

Parágrafo único. O valor do presente crédito correrá por conta da redução parcial da seguinte dotação orçamentária:

02. PREFEITURA MUNICIPAL

02.12. Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer

27.813.0285.2053.0000 Manutenção do Departamento de Esporte, Recreação e Lazer

Ficha 293: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R$ 45.000,00

TOTAL GERAL ..... R$ 45.000,00

Art. 2º Ficam ajustadas as alterações necessárias, alterando as Leis de nº 906/2017 (PPA 2018/2021) e nº

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

1.144/2020 (LDO/2021) em conformidade com o presente crédito.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Djalma Castanheira", 6 de abril de 2021.

– ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA –

Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS –

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.218, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Revoga a Lei nº 763/2015, de 12 de junho de 2015, e regulamenta a ação fiscalizatória do Município de Indiaporã quanto à prevenção e combate à Dengue, Chikungunya, Zica Vírus e outras doenças transmissíveis pelo mosquito "Aedes Aegypit", dispõe sobre a aplicação de multas, e dá outras providências.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização, no âmbito do município de Indiaporã/SP, quanto à prevenção e o combate à Dengue, Chikungunya, Zica vírus e outras doenças transmissíveis pelos mosquitos vetores, reger-se-á pela presente lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e outras doenças transmissíveis pelos mosquitos vetores, fica a Administração Pública Municipal, através da Unidade de Vigilância em Saúde, que integra a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao combate e controle das doenças, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças de que trata o presente artigo, destacam-se:

I – a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação dos mosquitos vetores, bem como de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores de doenças;

II – a realização de campanhas educativas, de orientação e conscientização à população;

III – o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público competente, regularmente designado e identificado, quando tal medida se mostre essencial para a contenção de doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I – Imóvel em situação de abandono – aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros meios e indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – Ausência – a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de 2 (duas) visitas devidamente certificadas por pelo menos 2 (dois) agentes públicos designados pela autoridade competente, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente